PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**APELAÇÃO CÍVEL** Nº 0033361-45.2011.815.2001
**RELATOR** : Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos
**APELANTE** : Francisco Roberto da Silva
**ADVOGADOS** : Enio Silva Nascimento e Otaviano Henrique Silva Barbosa
**APELADO** : Estado da Paraíba
**PROCURADOR** : Roberto Mizuki

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação cível – Ação de revisão de remuneração - Adicional por tempo de serviço – Militar - Pagamento pelo valor nominal - Incidência da Lei Complementar nº 50/2003 – Impossibilidade - Ausência de expressa extensão aos militares - Congelamento do adicional apenas a partir da medida provisória nº 185/2012, de 25/01/2012, convertida na lei nº 9.703/2012 – Inteligência do art. 557, § 1º-A do CPC – Provimento monocrático do Recurso.

−O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. (…) Recurso Ordinário provido. (RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013).

O Tribunal de Justiça da Paraíba, em julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, pronunciou-se no sentido de que "*o adicional por tempo de serviço devido aos militares do Estado da paraíba só poderia sofrer os efeitos do congelamento, após a publicação da medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012"* (TJPB, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Rel. Desembargador

José Aurélio da Cruz).

**Vistos**, etc.

Irresignado com a sentença de fls. 77/80, da lavra do eminente Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que desacolheu o pedido contido na inicial, nos autos da ação de revisão de remuneração que ajuizou em face do **ESTADO DA PARAÍBA, FRANCISCO ROBERTO DA SILVA** interpôs apelação cível, com esteio nas razões de fls. 83/93, com vistas à reforma do "decisum".

Alega, na insurreição, que em seu entendimento o magistrado não fez justiça entre as partes do litígio, porquanto aplicou aos policiais militares as disposições da Lei Complementar nº 50/2003, congelando o adicional por tempo de serviço do recorrente, sem observar que se trata de policial militar, não abrangido pela referida legislação.

Pede o provimento do apelo para reformar a sentença, determinando o descongelamento do valor que recebe a título de anuênios, procedendo-se à atualização e pagamento das diferenças relativas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Em contrarrazões de fls. 115/118, o apelado pugna pela manutenção da sentença.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer á fl. 124, sem opinião sobre o mérito do recurso.

É o relatório.

**D E C I D O**

O magistrado prolator da decisão recorrida desacolheu os argumentos do autor e julgou improcedente o pedido da exordial, sob o argumento de que os militares são sim servidores da Administração direta, mesmo possuindo uma legislação especial, o que não os define como servidores especiais. E ainda que a lei Complementar nº 50/03, por várias vezes, faz referência expressa a soldo dos militares.

Nas razões recursais, o apelante aduz que a Lei Complementar nº 50/03 não atinge os servidores militares, eis que estes possuem legislação própria e, consequentemente não poderiam ter suas gratificações congeladas pelos dispositivos da mencionada noma, por não haver referência expressa.

A controvérsia surgiu com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 50/2003, que estabelece, em seu art. 2º, "caput", a regra de pagamento pelo valor absoluto e nominal dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos estaduais da Administração Direta e Indireta, de acordo com o que fora pago no mês de

março de 2003, na seguinte redação, “verbis”

> Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Por outro lado, no parágrafo único do mesmo dispositivo há ressalva em relação ao adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento seria aquela praticada no mês de março de 2003. Necessária a transcrição:

> Art. 2º. “Omissis”
>
> Parágrafo único. Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Pela redação supra, o adicional por tempo de serviço dos militares era devido ao apelado, na razão de 1% (um por cento) a cada ano de serviço registrado, a contar de 25/08/2005, data em que o apelado passou a ter direito aos anuênios na forma legal, e não estaria “congelado”, na medida em que, no mês de março de 2003, a forma de pagamento do referido adicional encontrava-se disciplinada no art. 12 da Lei Estadual nº 5.701/1993, que dispunha, “verbis”:.

> Art. 12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois) anos de efetivo serviço.
>
> Parágrafo único. O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade.

Ainda assim, o período em que os anuênios foram pagos na forma prevista na Lei 5.701/1993 durou pouco, ou seja, no mês de dezembro de 2003, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (Estatuto dos servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), o adicional por tempo de serviço foi abolido do ordenamento jurídico local, permanecendo apenas para os servidores que já haviam adquirido o direito à sua percepção, ou seja, os anuênios só continuaram a ser pagos aos servidores que incorporaram ao seu patrimônio jurídico o referido adicional na época da entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba.

O § 2º do art. 191, da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, relativo às Disposições Transitórias e Finais, estabeleceu o pagamento pelos valores nominais dos acréscimos

incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência do novo Estatuto.

> Art. 191. “Omissis”
>
> §2º. Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal.

Sendo assim, não resta dúvida de que o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 foi tacitamente revogado pelo § 2º do art. 191 da LC nº 58/2003, uma vez que a disposição da norma posterior é contrária à prevista na lei anterior. Utiliza-se, portanto, o critério temporal no caso de conflito aparente de normas, com prevalência da lei posterior, “in casu”, a LC nº 58/2003.

Ademais, vale ressaltar o que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (DL nº 4.657/1942):

> Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
>
> § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Considerando-se tacitamente revogado o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003, analisa-se, agora, a aplicação dos dispositivos restantes da referida Lei Complementar aos militares.

Destaque-se que a Lei Complementar nº 50/2003, por tratar do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado da Paraíba, não se sobrepôs ao regime jurídico dos militares, que é específico, ainda que apenas no tocante ao critério remuneratório. Assim, o regramento ali constante apenas atinge os servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, haja vista a ausência de expressa referência aos servidores militares.

Nessa linha de raciocínio, analisando caso semelhante, em que se discutia a aplicabilidade da legislação dos servidores civis aos militares, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o regramento dos servidores civis não é em tudo aplicável aos militares, estendendo-se a estes apenas aquilo que a legislação própria determinar de forma específica. Eis a ementa do julgado:

> DIREITO CONSTITUCINOAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO - REFORMA NA MESMA

> GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA, COM DIREITO AO SOLDO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 98, 'C', DA LEI Nº 1.154/75 DO ESTADO DO AMAZONAS - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.1. Tanto a Constituição Federal quanto a Constituição do Estado do Amazonas remetem à lei ordinária a disciplina da inatividade dos servidores militares estaduais. 2. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. Da constitucionalidade do art. 98, 'c', da Lei nº 1.154/75 do Estado do Amazonas decorre o direito líquido e certo do militar à remuneração, na inatividade, com base no soldo do cargo imediatamente superior ao que ocupava. Recurso Ordinário provido. (RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013) Esse também é o entendimento da doutrina, nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "(...) Até a Emenda Constitucional nº 18/98, eram considerados servidores públicos, conforme artigo 42 da Constituição, inserido em seção denominada 'servidores públicos militares'. A partir dessa Emenda, ficaram excluídos da categoria, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes aos servidores públicos quando houver previsão expressa nesse sentido(...)". (In, Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 505).

Nesse norte, frente a ausência de previsão expressa no art. 2º, da LC nº 50/2003 em relação aos militares, indevida a não implantação do anuênio na remuneração do apelante, bem como o congelamento do adicional por tempo de serviço em relação a tal categoria, vez que a referida norma limitou-se aos servidores públicos civis, devendo, portanto, ser pago o anuênio na remuneração do servidor a partir da data em que completou dois anos de serviço.

A situação, todavia, foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 185/2012, publicada em 26/01/2012 e, posteriormente, convertida na Lei nº 9.703/2012, que estendeu a aplicabilidade da lei complementar em questão aos policiais militares, passando, a partir daí, a ser legal o congelamento dos anuênios por eles percebidos.

Veja-se a redação do dispositivo:

> Art. 2º (omissis)
>
> § 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares." (§2º, do art. 2º, da Lei nº 9.703/2012).

Frente a estas constatações, entendo que o congelamento dos anuênios dos militares apenas verificou-se a partir de 26/01/2012, quando a lei incluiu no seu texto a categoria de servidores, e,

por consequência, deve, sim, o apelante ser ressarcido de todo período anterior a essa data, observando-se o disposto na Lei 5.701/1993, e respeitada a prescrição quinquenal, contado, entretanto, a partir da data em que se implementou o direito de receber o anuênio, ou seja, depois de dois anos de efetivos serviços prestados.

Ressalte-se, também, que, enfrentando os argumentos quanto à possibilidade de extensão dos termos da lei complementar aos militares, por força de lei ordinária, o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba já decidiu a matéria, firmando entendimento, em julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, sob relatoria do eminente Desembargador José Aurélio da Cruz, nos seguintes termos:

> "*o adicional por tempo de serviço devido aos militares do Estado da paraíba só poderia sofrer os efeitos do congelamento, após a publicação da medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº9.703/2012"* (TJPB, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Rel. Desembargador José Aurélio da Cruz).

Ante o exposto, estando a sentença em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e com súmula desta própria Corte, valho-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** e, reformando a sentença, determinar ao apelado que só efetue o descongelamento dos anuênios do apelante a partir da data da Medida Provisória convertida na Lei nº 9.703/2012, e que pague ao mesmo as diferenças adimplidas a menor, durante todo o período não prescrito, ou seja, nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação, tudo atualizado na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, pelos índices aplicados para a Caderneta de Poupança e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. Condeno, ainda, o apelado, ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação.

Publique-se.

Intimem-se.

João Pessoa, 21 de janeiro de 2.015.

***Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos***
***Relator***